



JUSTIFICATIVA

CANDEIAS DO JAMARI/RO, 29 de maio de 2024.

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, ESTADO DE RONDÔNIA.

Vem justificar a inexigibilidade de licitação objetivando a contratação da empresa: **FREE PRESS EDITORIAL DIGITAL LTDA**, inscrita no **CNPJ: 04.290.917-0001/29**, a qual detém os direitos **EXCLUSIVOS** conforme atestado de exclusividade fornecido pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livros (SNEL) **ID. 11° - 1.1F1.08A**, de edição, publicação, impressão, divulgação e comercialização em todo território nacional das obras pretendidas para aquisição no presente processo, e outras, quais sejam:

- Brincando com Vivi: saída como proteger a saúde dos dentinhos

Autor: J.A TIRADENTES
IS BN: 9788560799480

- Brincando com a Vivi: saiba como proteger a saúde dos dentinhos: guia prático da família e dos educadores.

Autor: J.A TIRADENTES
IS BN: 9788560799473

DA JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE:

Inicialmente, é necessário mencionar que a licitação é o meio pelo qual a Administração Pública dispõe para contratação com terceiros para suprir suas necessidades. A regra, por óbvio, é a licitação. Contudo, a Legislação permite a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 74, I, da Lei nº 14.133/21, é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de aquisição de materiais que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

Assim, no caso quando houver exclusividade no fornecimento do produto a ser adquirido, haverá inexigibilidade de licitação, em razão da inviabilidade de competição, conforme o caso em tela tendo em vista atestado de exclusividade para editora - ISBN, conforme constante no ID. 11° - 1.1F1.08A.

A inexigibilidade de licitação é tratada no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021. Entende-se inexigível a licitação em que é "inviável a competição". O conceito de inviabilidade de competição, por sua vez, decorre de causas nas quais há a ausência de pressupostos que permitam a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, podendo se dar de diversas formas, em especial:

INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO	
1ª Possibilidade	Diante de aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
2ª Possibilidade	Diante de contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;



3ª Possibilidade	Diante de contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
4ª Possibilidade	Diante de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
5ª Possibilidade	Diante de aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

A presente análise aplica-se, **exclusivamente, ao caso da 1ª possibilidade** indicada acima, ou seja, contratação direta por inexigibilidade para aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...]

Nesse contexto, torna-se evidente que o objeto da presente contratação não se trata de uma aquisição geral, onde qualquer produto satisfaria as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA. Pelo contrário, trata-se de uma demanda especializada, cujo caminho da futura aquisição está devidamente justificado, dado a particularidade do interesse público nesse caso específico, restando-se justificada nesse quesito a presente contratação.

No que concerne ao preço praticado no mercado, em conformidade com o art. 23, § 4º, da Lei 14.133/21, que estabelece:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, **ou por outro meio idôneo**. (grifo nosso)

Sendo assim, conforme documentação contante nos autos, restou-se comprovado que o preço de **R\$147,36 (cento e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos)** é o praticado no mercado, inclusive em contratações realizadas no próprio Estado de Rondônia, restando-se também configurada a inexigibilidade nesse quesito.

Portanto, com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação pretendida, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21, sendo tal manifestação final desta ordenadora de despesa





CIRSA APARECIDA PINTO
Secretária Municipal de Saúde

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **CIRSA APARECIDA PINTO - SECRETÁRIA**, CPF: 614.68*. **2-*9 em **29/05/2024 11:35:13**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **11H8.0E35.2133.V81W.8622**, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **1.260.E69** - Tipo de Documento: **JUSTIFICATIVA**.

Elaborado por **LAUANE SILVA CAMÊLO**, CPF: 012.15*. **2-*1, em **29/05/2024 11:33:30**, contendo 949 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 11R0.5H33.530A.E441.8263

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://athus.candeiasdojamari.ro.gov.br/verdocumento>

